

PROJETO DE LEI Nº 013/2012

“Institui o Programa Municipal de Alimentação do Servidor Público Municipal de Nova Alvorada”.

Art. 1º. É instituído no Município de Nova Alvorada o Programa Municipal de Alimentação do Servidor Público Municipal, destinado a proporcionar melhores condições nutricionais aos servidores, na forma desta Lei.

Art. 2º. O PROGRAMA tem por finalidade melhorar as condições de trabalho aos servidores, tendo como objetivos específicos:

I - melhorar a qualidade de vida e saúde do servidor, através da melhoria das condições nutricionais;

II - aumentar a sua capacidade física e resistência a doenças;

III - reduzir os riscos de acidentes de trabalho;

IV - aumentar a produtividade;

V - propiciar uma boa e correta alimentação;

VI - aumentar o bem-estar e a satisfação do servidor.

Art. 3º. O Poder Executivo, através deste Programa, fornecerá vale-alimentação aos servidores municipais, destinado a melhorar a alimentação nos dias de efetivo exercício da atividade.

Art. 4º. O valor do vale-alimentação será de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por dia útil efetivamente trabalhado, tendo participação facultativa dos servidores, cuja contribuição destes, será no percentual de 10% (dez por cento) do valor total mensal dos vales, mediante desconto em folha, devidamente autorizado.

§ 1º. Exclui-se do benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público.

§ 2º. O servidor não terá direito ao vale-alimentação no dias em que não exercer atividade em virtude de falta não justificada e nos períodos de licenças, férias ou recesso escolar.

§ 3º. O vale-alimentação não será pago ao servidor quando, mesmo no efetivo exercício do cargo, receba refeições gratuitas no local de trabalho ou venha a ser subsidiado através de diárias, sendo inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 4º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único vale-alimentação por dia trabalhado em qualquer dos cargos.

Art. 5º. O benefício de que trata esta Lei tem caráter indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 6º. O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido por meio de vale ou cartão magnético, podendo o Município contratar empresa especializada em administração de programas desta natureza.

Art. 7º. O valor do vale-alimentação somente poderá ser reajustado através de Lei específica, sendo que os demais dispositivos desta Lei serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por dotações próprias do orçamento em vigor, para cada exercício financeiro.

Art. 9º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 13 dias do mês de março de 2012.

Edilson Antonio Romanini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: Este projeto visa a instituição de Programa Municipal de Alimentação do Servidor Público Municipal.